



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda, distribuição, comercialização, exposição para venda e fornecimento, a qualquer título, de cigarros eletrônicos, dispositivos eletrônicos para fumar e acessórios relacionados no município de Sorocaba, independentemente de sua composição ou características.

Art. 2º É vedada, sob qualquer hipótese, a venda, distribuição ou fornecimento desses produtos para menores de 18 (dezoito) anos.

§1º A proibição aplica-se a estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, eventos, feiras e quaisquer outros espaços públicos ou privados de comercialização.

§2º O disposto neste artigo abrange também a venda por meio de plataformas digitais ou qualquer outro canal eletrônico cuja entrega ocorra no município de Sorocaba.

Art. 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas e financeiras:

I - Para o ato de comercialização ou exposição para venda de cigarros eletrônicos:

- a) Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de produto encontrada à venda ou exposta;
- b) Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, em caso de reincidência;
- c) Interdição do estabelecimento por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.

II - Para o ato de venda, distribuição ou fornecimento de cigarros eletrônicos a menores de 18 anos:

- a) Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração constatada;
- b) Suspensão imediata do alvará de funcionamento do estabelecimento por um período de 6 (seis) meses;
- c) Cassação definitiva do alvará de funcionamento em caso de reincidência.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Para distribuidores e fornecedores identificados no ato de fornecimento para fins de revenda:

- a) Multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ocorrência;
- b) Suspensão de quaisquer licenças ou autorizações municipais relacionadas à atividade comercial;
- c) Comunicação aos órgãos competentes para aplicação de sanções penais e fiscais, se cabíveis.

Art. 4º O órgão municipal responsável pela fiscalização poderá, no exercício de sua função, realizar inspeções em estabelecimentos comerciais e solicitar a apresentação de documentos relacionados à atividade comercial.

§1º Em caso de recusa ou obstrução à fiscalização, o estabelecimento será imediatamente interditado, e será aplicada multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§2º Os produtos apreendidos serão inutilizados, e os custos decorrentes do processo de inutilização poderão ser cobrados do infrator.

Art. 5º O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei deverão ser destinados exclusivamente ao financiamento de ações de saúde pública e programas educativos de combate ao uso de substâncias nocivas à saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Fevereiro de 2025.

**ROBERTO FREITAS**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

Esta iniciativa fundamenta-se em diversos motivos de ordem sanitária, social e legal, conforme exposto a seguir.

Os cigarros eletrônicos, conhecidos popularmente como “vapes” ou “e-cigarettes”, têm sido amplamente comercializados sob o argumento de serem alternativas “menos nocivas” aos cigarros tradicionais. Contudo, estudos científicos comprovam que esses dispositivos contêm substâncias tóxicas e cancerígenas, incluindo nicotina, propilenoglicol, glicerol, metais pesados (como chumbo e níquel) e compostos orgânicos voláteis. O uso prolongado pode acarretar:

- Doenças respiratórias graves, como bronquiolite obliterante (“pulmão de pipoca”);
- Complicações cardiovasculares, devido ao efeito da nicotina na pressão arterial e nos batimentos cardíacos;
- Dependência química severa, uma vez que a nicotina presente nos líquidos utilizados é altamente viciante.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) mantém a proibição da comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil desde 2009 (RDC nº 46/2009), respaldada por evidências científicas que demonstram os riscos à saúde associados ao seu uso. Este Projeto de Lei alinha-se às diretrizes da ANVISA, reforçando a proibição no âmbito municipal.

O uso de cigarros eletrônicos entre adolescentes e jovens adultos tem crescido de maneira alarmante, principalmente devido às estratégias de marketing voltadas para esse público, como sabores atrativos (menta, frutas, doces) e design moderno. Estudos demonstram que:

- Mais de 40% dos jovens experimentam cigarros eletrônicos motivados por sabores e pela falsa percepção de segurança;
- O uso precoce de nicotina compromete o desenvolvimento cerebral, afetando a memória, o aprendizado e o controle dos impulsos.

Ao proibir a comercialização, distribuição e fornecimento de cigarros eletrônicos em Sorocaba, o município age preventivamente contra o aumento do uso desses dispositivos entre os jovens, reduzindo a exposição e o acesso a um produto altamente viciante e prejudicial à saúde.

O Programa Nacional de Controle do Tabagismo, instituído pelo Ministério da Saúde, estabelece diretrizes claras para a redução do consumo de tabaco e produtos relacionados, incluindo dispositivos eletrônicos para fumar. A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que:

- Cigarros eletrônicos não são seguros e não devem ser promovidos como método de cessação do tabagismo;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- A popularização desses dispositivos pode comprometer os avanços obtidos nas políticas de controle do tabaco.

O Projeto de Lei reforça as políticas públicas de saúde, ao limitar o acesso a produtos que representam uma porta de entrada ao vício em nicotina, especialmente para a população jovem, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS).

Diversos municípios brasileiros já aprovaram legislações semelhantes, reforçando a legalidade e a constitucionalidade de medidas restritivas contra a comercialização de cigarros eletrônicos. Entre os exemplos, destacam-se:

- São Paulo (SP) e Curitiba (PR), que adotaram legislações municipais para coibir o comércio desses produtos;
- A jurisprudência favorável aos municípios na adoção de medidas para proteger a saúde pública e regulamentar o comércio local.

Dessa forma, este Projeto de Lei encontra respaldo jurídico e social, promovendo segurança jurídica e coerência com as práticas adotadas por outras cidades no combate ao tabagismo eletrônico.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa proteger a saúde pública, especialmente a das crianças e adolescentes, prevenir doenças associadas ao uso de cigarros eletrônicos e reforçar as políticas públicas de controle do tabagismo, alinhando-se às diretrizes da ANVISA e da OMS.

A aprovação desta Lei representa um avanço significativo na promoção da saúde coletiva e na prevenção de doenças relacionadas ao consumo de nicotina, contribuindo para a qualidade de vida da população de Sorocaba.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300033003500310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 25/02/2025 12:52

Checksum: **2BCE4F32BAD620543295390C3AE14D0256988BFD6553AF71CB49C5BFFF6F3C16**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300033003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.